

São Paulo, 18 de abril de 2019.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2018

Ref.: PLS 243/2018 – Acrescenta o §4º ao art. 2º da Lei nº 9.307/96, para permitir que a arbitragem possa ser utilizada para prevenir conflitos nas relações jurídicas.

O **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)** vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 243/2018, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, o qual se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania do Senado Federal para emissão de relatoria pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo.

A título de conhecimento, o CBAr é uma associação sem fins lucrativos, formada em 2001, que tem como principal finalidade o estudo acadêmico da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias.

Apesar do espírito inovador do Projeto, o CBAr vem posicionar-se pelo seu arquivamento, por ser inadequado e inconveniente.

1. O PLS 243/2018 pretende modificar a Lei de Arbitragem para inserir o §4º ao art. 2º da Lei nº 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”), prevendo a utilização da arbitragem “*para prevenção de conflitos mediante acompanhamento de relações jurídicas continuadas ou mediante convocação pontual para potenciais impasses, assegurado às partes decidir pelo caráter vinculante ou não dos pronunciamentos dos árbitros ou do comitê de árbitros.*”.

2. De acordo com a Justificação, a intenção do Projeto é dar suporte legal à um método extrajudicial de resolução de conflitos denominada *dispute board*. Todavia, a inserção de tal disposição na Lei de Arbitragem é inadequada e inconveniente.

3. Conforme descrito na própria Justificação do Projeto, o *dispute board* é **um dos métodos alternativos de solução de conflitos existentes**. Trata-se da instituição de comitês para o *acompanhamento* da execução de contratos continuados, assistindo as partes contratantes na prevenção e solução de disputas que possam surgir. Os comitês são compostos por especialistas

da área do contrato e podem emitir recomendações não vinculantes e ou decisões vinculantes acerca do litígio que vier a surgir, ambas de natureza contratual.

4. Por outro lado, a arbitragem é um **outro método alternativo de solução de disputas, o qual não deve ser confundido com o *dispute board***. Trata-se de método heterocompositivo de resolução de disputas, por meio do qual um terceiro ou terceiros (árbitro ou árbitros) decide(m) conflitos mediante o proferimento de sentença arbitral (arts. 1º e 23º e ss. da Lei de Arbitragem), de natureza jurisdicional.

5. Diferentemente do instituto do *dispute board*: **(i)** a arbitragem não pode ser utilizada para **prevenção** de conflitos, mas apenas para a **solução** de disputas (art. 1º da Lei de Arbitragem); **(ii)** a arbitragem não pode ser utilizada para o **acompanhamento** de relações jurídicas, mas apenas para **dirimir litígios já existentes** (art. 1º da Lei de Arbitragem); **(iii)** a arbitragem **não está limitada à análise de relações jurídicas continuadas**, mas sim a todo e **qualquer conflito relativo a direitos patrimoniais disponíveis** (art. 1º da Lei de Arbitragem); **(iv)** na arbitragem, as partes **não podem decidir se a decisão arbitral será vinculante ou não**, eis que a sentença arbitral tem natureza jurisdicional, sob pena de violar os arts. 18 e 31 da Lei de Arbitragem; **(v)** na arbitragem **não existe a figura do “comitê de árbitros”** mas do **tribunal arbitral** (art. 13 da Lei de Arbitragem).

6. Assim, a inclusão do parágrafo proposto pelo Projeto destoaria do conceito e natureza da arbitragem, bem como violaria os arts. 1, 13, 18, 23 a 31 da Lei de Arbitragem, o que causaria verdadeira insegurança jurídica.

7. Embora o *dispute board* seja um método de solução de disputas importante e eficaz, ele deve ser regulado em lei própria e não na lei de arbitragem, diante das evidentes distinções entre os dois institutos. Tanto que ele foi objeto de lei própria no Município de São Paulo, qual seja, a Lei nº 16.873/2018.

8. Diante do exposto, o CBAr, associação especializada no aprimoramento e difusão do tema da arbitragem, estima inadequada e inoportuna a alteração proposta pelo PLS 243/2018 e pugna pelo seu arquivamento.



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem